



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

LEI Nº. 8.377 , de 26/02/2015

VETO PARCIAL
REJEITADO

Vencimento
29/03/15

Wllanpedi Nº
Diretoria Legislativa 01
27/02/2015

Processo: 70.996

PROJETO DE LEI Nº. 11.660

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

Arquive-se

Wllanpedi
Diretoria Legislativa
26/03/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.660

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpiedi</i> Diretora 10/09/2014</p>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	CJR COSAP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CI nº. 694.	QUORUM: MS	

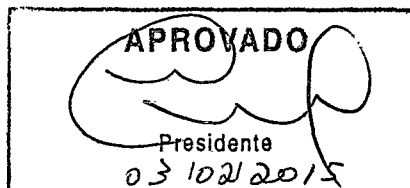
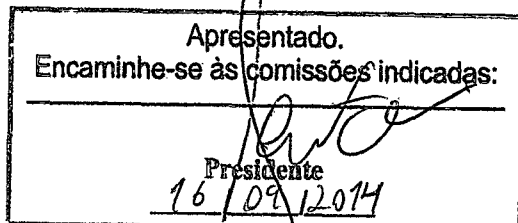
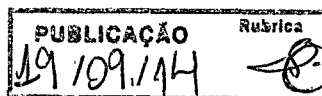
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpiedi</i> Diretora Legislativa 16/09/14</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i> <i>Sen.</i> Presidente 16/09/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Sen.</i> Relator 16/9/14 729
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p><i>Wllanpiedi</i> Diretora Legislativa 23/09/2014</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Sen.</i> Presidente 23/9/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Sen.</i> Relator 23/9/14, 741
<p>Veto Parcial À <u>CJR</u>.</p> <p><i>Wllanpiedi</i> Diretora Legislativa 03/03/2015</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Sen.</i> Presidente 03/03/2015	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Sen.</i> Relator 03/03/2015 889
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



P 5789/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 10/SET/2014 15:35 070996



PROJETO DE LEI Nº. 11.660

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

Art. 1º. A Lei nº. 7.609, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Os hospitais e maternidades terão estrutura específica para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas-EOA ("Teste da Orelhinha").

(...)

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 2º.-A. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.660 - fls. 2)

Justificativa

Cada vez mais o Ministério da Saúde, com reforço da mídia (jornais, revistas especializadas, semanários e redes sociais, conforme matéria no **documento anexo**), vem chamando atenção da população sobre a importância de exames neonatais que preveem os mais diferentes testes nos recém-nascidos, visando obter diagnósticos e prevenir os diversos tipos de doenças a partir do nascimento.

Como é o caso do Exame de Emissões Otoacústicas (EOA), mais conhecido como “Teste da Orelhinha”, recomendado para avaliar a integridade da função auditiva. Rápido, indolor e gratuito, o referido exame permite verificar se a orelha interna está funcionando bem. Deve ser realizado em todos os bebês, pois 50% (cinquenta por cento) dos casos de surdez não têm causa aparente ou fator de risco que os justifique, havendo a possibilidade de causa genética.

Jundiaí, por intermédio da Câmara Municipal, tem demonstrado contínua preocupação e interesse com a saúde infantil, e mais ainda dos recém-nascidos, com leis que permitem os testes do olhinho, pezinho e também da orelhinha.

Só que este último aparece apenas com o nome científico, ou seja: Emissões Otoacústicas Evocadas, que a maioria das pessoas, principalmente as mães - e acredita-se que até funcionários dos hospitais -, desconhecem que se trata do “Teste da Orelhinha”, simples, rápido e que deve ser realizado pelo médico antes de o bebê receber a alta hospitalar. O que as gestantes, em grande maioria, também desconhecem. Se a criança não tiver feito o exame nesse período, deverá fazê-lo até no máximo 28 dias de vida. A realização após esse período é mais difícil, pois o bebê diminui suas horas de sono e aumenta sua atividade motora.

Por isso é fundamental que se dê ênfase ao nome “Teste da Orelhinha”, razão porque estamos pedindo que se altere a lei para constar, à frente do nome científico, o nome popular, isto é, “Teste da Orelhinha”.

Também não temos tido notícias sobre o cumprimento da norma legal, que prevê multa de R\$ 1.000,00, valor fixo assim estabelecido desde a promulgação da lei em dezembro de 2010. Nesse sentido, estamos propondo a fixação em dez Unidades Fiscais do Município, cujo valor (atualmente de R\$ 124,37 cada unidade) é atualizado anualmente, a cada exercício fiscal.

Também consideramos fundamental que a lei seja devidamente regulamentada pelo Chefe do Executivo em 60 dias, a fim que de se permita o seu devido cumprimento, desde a divulgação sobre a importância dos testes até a punição com aplicação efetiva da multa aos hospitais e maternidades que não a cumprirem. Afinal, trata-se de saúde pública e, mais do que isso, prevenção na saúde dos bebês, dos recém-nascidos e, por se tratar de criança, da população infantil da cidade.

O presente projeto é legal e constitucional e pretende tão somente alterar a lei na sua origem, visando à sua melhor aplicação. Por isso justifica-se nosso pedido por sua aprovação.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.609, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais e maternidades terão estrutura específica para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas.

Parágrafo único. O exame de que trata o "caput" far-se-á nas crianças nascidas em suas dependências, de acordo com a Lei federal 12.303, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

fls. 06
Lucas M.L.



E-mail: Digite seu e-mail Senha: [input] OK Esqueci a senha Fazer login

Procure no site

- Disciplinas ▾ Vestibular ▾ Enem ▾ Educador ▾ Concursos ▾ + Pesquisas ▾ Especial ▾ Exercícios ▾ +

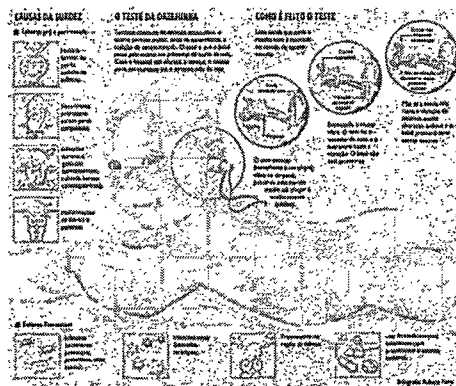
Anúncios Google Recém nascido teste de audição - fonoaudiologia - psicologia curso

Home > Fonoaudiologia > A importância do teste da orelhinha nos bebês recém-nascidos

A importância do teste da orelhinha nos bebês recém-nascidos

TOP 5

Curir Compartilhar 358 Tweet 4 +1 1 <http://brasilecola.br/9417>



Teste da orelhinha: a triagem auditiva neonatal. (Infografia: Rubens Paiva)

Todo bebê está submetido a apresentar possíveis problemas auditivos ao nascer ou adquiri-los nos primeiros anos de vida. Com a finalidade de prevenir a deficiência auditiva ou até mesmo de remediar, no caso dos bebês que apresentam surdez congênita, foi criada a lei municipal nº. 3028, de 17 de maio de 2000.

Tal lei se refere a um programa de triagem auditiva neonatal que tem como finalidade avaliar a audição em recém nascidos. Esse programa é eficaz no sentido de prevenção e cuidados auditivos, sendo indicado por instituições do mundo inteiro, visando o diagnóstico precoce de perda auditiva, uma vez que sua incidência, na população geral, é de 1 a 2 por 1000 nascidos vivos.

Saiba questões importantes em relação a esse teste, como:

Quando deve ser feito?

Orienta-se realizar o teste da orelhinha, nos primeiros anos de vida do bebê (3 meses), detectando perdas precoces que possam influenciar no aprendizado da linguagem. Geralmente o exame é realizado no berçário em sono natural, de preferência no 2º ou 3º dia de vida. O tempo de duração varia entre 5 e 10 minutos, não tem qualquer contra-indicação, não acorda nem incomoda o bebê. Não exige nenhum tipo de intervenção invasiva (uso de agulhas ou qualquer objeto perfurante) e é absolutamente inócua. A triagem auditiva é feita inicialmente através do exame de Emissões acústicas evocadas (código 51.01.039-9 AMB).

Como marcar o teste?

Procure clínicas que possuem médicos especializados em otorrinolaringologia e procure também o fonoaudiólogo, esses irão encaminhar e realizar o teste da orelhinha, respectivamente.

Qual o método utilizado?

O método mais utilizado para a triagem auditiva neonatal é o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOAs) de acordo com o código (51.01.039-9 AMB).

Considerado bastante objetivo, este exame é indolor e de execução rápida, realizada durante o sono natural do bebê.

Utiliza-se um fone na parte externa da orelha do bebê. Demora de 5 a 10 minutos e não tem qualquer contra-indicação, não acorda nem incomoda o bebê.

O exame de EOAs baseia-se na produção de certo estímulo sonoro, bem como na percepção do retorno

- Matérias
- 1 Fique ligado nas causas e Conso Aquecimento Global!
- 2 Aprenda a usar corretamente as sessão, cessão ou seção.
- 3 Acesse e confira conceitos import trigonometria.
- 4 Compreenda a maneira correta d Present Continuous no inglês.
- 5 Afinal, o que é bullying e quais as consequências? Descubra!

Brasil Escola Curir 2.166.696 pessoas curtiram Brasil Escola

Brasil Escola Seguir + 273.626

SIGA-NOS NO TWITTER @brasilecola

Lucasml:

desse estímulo (eco), o registro é feito através do computador, verificando se a cóclea (parte interna da orelha) está normal, ou seja, em funcionamento, é emitido um gráfico com o diagnóstico do exame.

Como é dado o resultado?

Após o final do exame, além do resultado, é passado para o responsável e para o médico que solicitou o exame, um protocolo de avaliação. No caso de suspeita de alguma anormalidade após a realização da triagem auditiva neonatal, o bebê será encaminhado para uma avaliação otológica e audiológica completa.

Com o objetivo de ajudar a prevenir a deficiência auditiva, seguem abaixo alguns fatores que levam à surdez:

Fatores de risco para a surdez :

Bebê de 0 a 28 dias

- História familiar: ter outros casos de surdez na família;
- Infecção intra-uterina: provocada por citomegalovírus, rubéola, sífilis, herpes genital ou toxoplasmose;
- Baixo peso;
- Hiperbilirubinemia: doença que ocorre 24 horas depois do parto. O bebê fica todo amarelo por causa do aumento de uma substância chamada bilirrubina;
- Medicações ototóxicas;
- Síndromes neurológicas: Síndrome de Down ou de Waldenburg, entre outros.

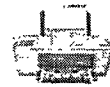
Por Elen Cristine M. Campos Caiado
Graduada em Fonoaudiologia e Pedagogia

Ofertas Especiais



GoPro HERO

Saraiva.com.br
10 x
R\$ 199,90



Multifuncional Ink...

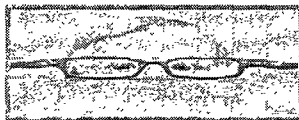
Magazine Luiza
à vista
R\$ 179,10



Aquarius Guia 7.0

KaBuM!
12 x
R\$ 35,82

Recomendado para você



Teste do olhinho
Compreenda o que é o teste do olhinho e como ele é feito

O que você achou deste texto?

- Ótimo, texto completo
- Bom, mas faltam exemplos e/ou imagens
- Regular, faltam informações
- Ruim, texto confuso
- Péssimo, pouco esclarecedor

Enviar

Interagir | Imprimir | Digg it | Del.icio.us | Siga-nos no Twitter | 11 comentários

nome

e-mail

comentário

Confira mais artigos relacionados

Digite seu e-mail

OK

[Cadastre-se](#) [Esqueci a senha](#)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 694**

PROJETO DE LEI Nº 11.660

PROCESSO Nº 70.996

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste de Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste de Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 7.609/10 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

A previsão de regulamentação da norma pelo Executivo, inserta no projetado art. 2º-A, se nos parece despicienda, vez que a proposta decorre da Lei Federal 12.303, de 2 de agosto de 2010, cuja eficácia é nacional. Isto posto sugerimos a supressão do mencionado dispositivo, o que pode se



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



dar através de emenda formulada pela Comissão de Justiça e Redação ou pelo nobre autor.

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

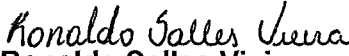
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.996

PROJETO DE LEI Nº 11.660, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

PARECER Nº 729

Consoante se depreende da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 694, encartado às fls. 08/09, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

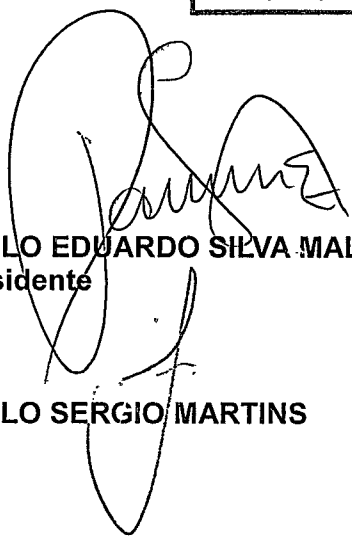
Acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, que sugere a apresentação de emenda supressiva do projetado art. 2º-A, vez que a matéria não necessita de regulamentação, por decorrer de norma federal de eficácia nacional, apresentamos a anexa emenda por entendermos que o Executivo não carece de regulamentar o certame.

Objetiva-se alterar a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", e reformular a multa, e neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a proposta. Quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer favorável.

APROVADO
23/09/14

Sala das Comissões, 17.09.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

rCS


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

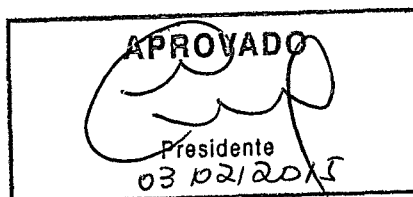

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.996

PROJETO DE LEI Nº 11.660, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.660

Altera a ementa e suprime o art. 2º-A .

Suprima-se:

- 1) da ementa, a expressão "e prever regulamentação";
- 2) O projetado art. 2º-A, fechando-se aspas no final do projetado art. 2º.

Sala das Comissões, 17.09.2014.

[Signature]
ANTONIO DE PADUA BACHECO
Relator

[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

rCS



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 70.996**

PROJETO DE LEI Nº 11.660, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

PARECER Nº 741

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é alterar a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo de alertar a população sobre a importância de exames neonatais que preveem os mais diferentes testes nos recém-nascidos, visando obter diagnósticos e prevenir os diversos tipos de doenças a partir do nascimento.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
30/09/14

Sala das Comissões, 24.09.2014

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

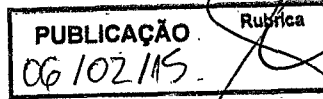
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 70.996



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.660

Altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha" e reformular a multa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de fevereiro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 7.609, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Os hospitais e maternidades terão estrutura específica para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas-EOA ("Teste da Orelhinha")."

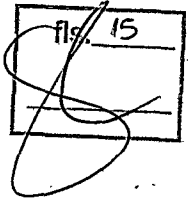
(...)

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de fevereiro de dois mil e quinze (03/02/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.660

PROCESSO Nº. 70.996

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/02/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/03/15

Wllianhedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 036/2015

Processo n.º 3.332-0/2015

EXPEDIENTE

fls.	16
prod.	

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/FEV/2015 16:06 072174

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
02/03/2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.377, objeto do Projeto de Lei n.º 11.660, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 8.377, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Lei 7.609/2010, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão “Teste da Orelhinha” e reformular a multa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 7.609, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Os hospitais e maternidades terão estrutura específica para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas-EOA (“Teste da Orelhinha”).

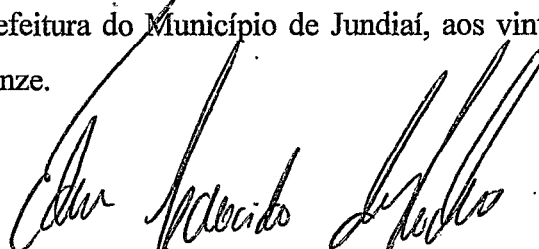
(...)

Art. 2º. Vetado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



C3 821

Ofício GP.L nº 035/2015

PUBLICAÇÃO Rúbrica
06/03/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 18

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/FEV/2015 16:06 072173

Processo nº 3.332-0/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/03/15

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

REJEITADO

Presidente
17/03/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.660, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, altera dispositivos da Lei nº 7.609/10, de molde a transformar a multa prevista em reais, por Unidades Fiscais do Município – UFMs, em caso de descumprimento e aplicação em dobro, na reincidência.

Apesar do louvável propósito de garantir a adequada atualização do montante estipulado, a título de multa, o art. 2º do presente projeto encontra-se eviado de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

A esse respeito, convém destacar que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008 e alterações), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 821

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.660

PROCESSO Nº 70.996

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades, estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha" e reformular multa, por considerar o art. 2º eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 18/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 694, de fls. 08/09, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto no que concerne a estipulação de multa em Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme previsão inserta no art. 2º, eis que o argumento do Alcaide resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

3.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**.

3.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

3.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei ¹.

3.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173.Min. José Delgado).



3.5. Quinto, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

3.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, 0. 89).

3.5.2. No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

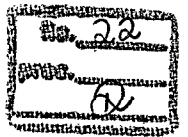
Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

3.5.2.1. E no corpo do referido Acórdão consta que *“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”*.

3.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

3.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.


3.8. Outrossim, cabe apontar que a Lei 8.377/15, objeto do veto parcial, apresenta equívoco na ementa ao manter a expressão “e reformular multa”, em face de o Executivo haver vetado o dispositivo que trata da multa, e que consiste no objeto deste estudo.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

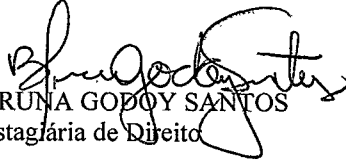
S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 2015.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.996

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.660, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação.

PARECER Nº 889

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 035/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.660, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha", reformular a multa e prever regulamentação, por considerar inconstitucional e ilegal o disposto no art. 2º, consoante as motivações de fls. 18/19.

O Prefeito se insurge contra referido dispositivo alegando que, em síntese, que o Código Tributário Municipal não autoriza a estipulação de multa em Unidade Fiscal do Município – UFM. Todavia, essa questão resta esclarecida pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 821 (fls. 20/22) que se alicerça em jurisprudência para afirmar sua constitucionalidade.

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

APROVADO
10 103115

Sala das Comissões, 04.03.2015.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Reitor

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 119/2015
proc. 70.996

Em 17 de março de 2015

Exm.º Sr.
PEDRO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.660** (objeto do Of. GP.L. n.º 035/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

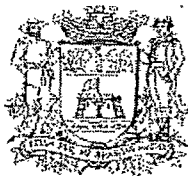
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

/cm

Recebi.

ess.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4
Em:	19/03/15



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 25

Processo 70.996

LEI N.º 8.377, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Lei 7.609/10, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão "Teste da Orelhinha" e reformular a multa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 17 de março de 2015, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º. (...)

(...)

"Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e quinze (24/03/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e quinze (24/03/2015).

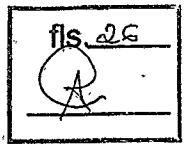
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

/cm

PUBLICAÇÃO
24/03/15
Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 126/2015
Proc. 70.996

Em 24 de março de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

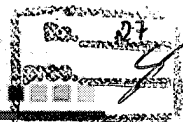
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI Nº. 8.377**, que teve dispositivo promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

/cm

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Felipe
Identidade:	
Em 25/03/15	



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
 Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
 Número do Processo: 2155252-06.2016 8.26 0000

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2155252-06.2016.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8377/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: SÉRGIO RUI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

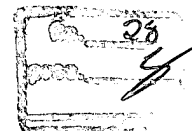
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173
05/08/2016	<input type="checkbox"/> Despacho Vistos. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiá, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiá que transformou a multa prevista em Real para UFM's (Unidades Fiscais do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o "teste da orelhinha". Sustenta em síntese o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 6º, parágrafo 4º, do Código Tributário Municipal que veda a estipulação de multas em UFM's. Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Federal. Na hipótese, em sede de cognição perfunctória, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, mormente porque a lei está em vigor faz mais de ano. Outrossim, não se vislumbram elementos que apontem patente dissonância do ato normativo indigitado com os preceitos basilares inscritos na Constituição do Estado de São Paulo. Indefere-se a liminar almejada. Requistem-se informações ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tornem conclusos.
03/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SÉRGIO RUI
03/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13670 - Sérgio Rui

03/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
03/08/2016	Informação <i>Referente lei 8377/2015, que altera lei 7609/2010, que exige dos hospitais estrutura para realização exame emissões otoacústicas evocadas nos recém-nascidos de Jundiaí.</i>
03/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>



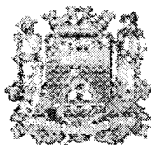
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

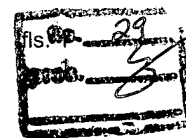
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

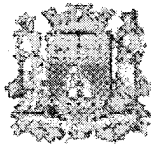


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

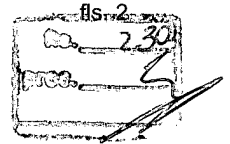
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão do Art. 2º da Lei Municipal n.º 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 7.609/10, de modo a transformar a multa prevista em reais para Unidades Fiscais do Município – UFM, em caso de descumprimento e aplicação em dobro, na reincidência.

Ocorre que o artigo 2º da referida Lei afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, conforme veremos a seguir.

Convém destacar que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008 e alterações), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

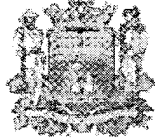
Nesses termos, o artigo 2º da Lei afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o dispositivo da referida Lei inconstitucional, vejamos:

Constituição Federal/88:

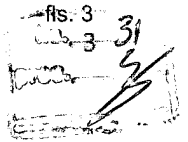
*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**,*

Paço Municipal Nova Jundiaí– Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Artigo 111 – *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Restam caracterizados os vícios que pesam sobre o artigo 2º, da Lei Municipal n.º 8.377/15, que impedem sua manutenção no mundo jurídico do Município.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

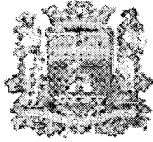
II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia do Artigo 2º Lei Municipal nº 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, com efeitos *ex tunc*;

Paço Municipal Nova Jundiaí– Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional o Artigo 2º da Lei Municipal n.º 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

P. E. deferimento.

Jundiaí, 29 de julho de 2016.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

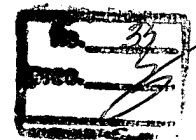
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

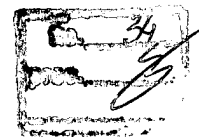
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. SÉRGIO RUI, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2155252-06.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2155252-06.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8377/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. SÉRGIO RUI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.660, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS** – que *altera a Lei 7.609/10 para exigir dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos recém-nascidos, para fazer constar a expressão “teste da orelhinha”, e reformular a multa* – contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.08/09 do PL) e obteve pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação (fls.11 do PL), bem como da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência (fls.13 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 70.996/2015, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2015, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.14 do PL).

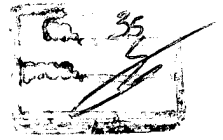
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (fls. 18/19 do PL), alegando vício material devido à violação a dispositivo do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, o dispositivo da lei municipal sob ataque foi o artigo 4º, que versa sobre multas em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

4. Em divergência, a Consultoria da Edilidade emitiu parecer opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fls.20/22 do PL), no que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, igualmente, não acolheu as considerações do Prefeito (fls.23 do PL).

5. O veto parcial foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2015, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. Reitere-se que o veto oposto pelo Prefeito durante o processo legislativo foi apenas parcial, reconhecendo a legalidade da proposição no tocante à competência (art.6º, *caput*) e também quanto à



iniciativa, que é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí.

7. Assim, o aspecto ora impugnado pelo Executivo Municipal alcança apenas a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação formal prevista no artigo 4º da lei em análise, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM).

8. Antes de defender a utilização da UFM como índice de correção de multa, importante consignar que a presente norma é apenas mero desdobramento da Lei Federal 12.303/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado “emissões otoacústicas evocadas”, que resume aos seguintes dois artigos:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

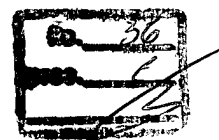
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da legalidade de utilização da UFM como índice de correção da multa

9. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, *lato sensu*, da indicação da UFM como indexador da multa prevista na lei municipal, temos que o mesmo resta derruído a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da própria jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

9.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**:

Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie,



provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

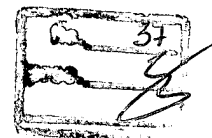
9.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" foi instituído por norma legal, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

9.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere à relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído na Lei Municipal sob análise.

9.3.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. "(...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no AG n.º 436.173, Min. José Delgado).

9.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem teleológica de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no



sentido de alterar o valor da multa, que seria naturalmente corroída pelo processo inflacionário.

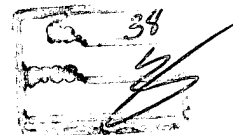
9.4.1. Nessa direção, excerto de julgado do E. TJ/SC:

Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda."
(AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).

9.5. Quinto, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União, o que se conforma à Lei Municipal em análise.

9.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva,



hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido." (STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

9.5.2. No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP:

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

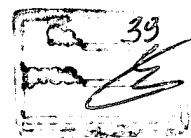
Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN. Serviços de advocacia. Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. **Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

9.5.2.1. Saliente-se que no corpo do referido Acórdão consta que "não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial."



9.6. Por conseguinte, como visto pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

CONCLUSÃO:

10 **Mediante tais razões, requer seja processada para o fim de julgar improcedente a ação.**

11. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522 e Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061 e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

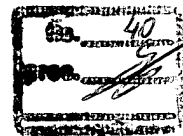
Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

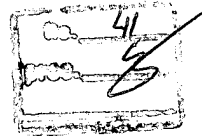


PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2155252-06.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



PARA

**09/08/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

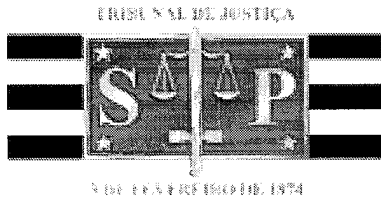
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

TORNAR SEM EFEITO AS PUBLICAÇÕES

DESPACHO

09/08/2016-Nº 2155252-06.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí que transformou a multa prevista em Real para UFMs (Unidades Fiscais do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o "teste da orelinha". Sustenta em síntese o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 6º, parágrafo 4º, do Código Tributário Municipal que veda a estipulação de multas em UFMs. Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Federal. Na hipótese, em sede de cognição perfunctória, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, mormente porque a lei está em vigor faz mais de ano. Outrossim, não se vislumbram elementos que apontem patente dissonância do ato normativo indigitado com os preceitos basilares inscritos na Constituição do Estado de São Paulo. Indefere-se a liminar almejada. Requistem-se informações ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível. Após, vista à douda Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tornem conclusos. - Magistrado(a) Sérgio Rui - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51345145]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21552520620168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	09/08/2016 18:21:34

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8377 2015.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8377 2015.pdf
Documento 1:	Lei 8.377 - projeto de lei 11.660_parte_1.pdf
Documento 1:	Lei 8.377 - projeto de lei 11.660_parte_2.pdf



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 9 DE

NOVEMBRO DE 2016 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS.

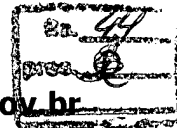
NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A

COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

26/10/2016-48 - 2155252-06.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Sérgio Rui - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 4) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP)

[CodGrifon: 54784018]

Lei 8377/2015



Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

LEI 8377

De : fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com> Dom, 30 de out de 2016 16:26
Assunto : LEI 8377  1 anexo
Para : Elvis Brassaroto Aleixo
<brassaleixo@gmail.com>, ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Dados do Processo

Processo: 2155252-06.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8377/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: SÉRGIO RUI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

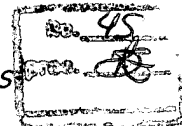
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Movimentações

Data	Movimento
27/10/2016	Publicado em



Disponibilizado em 26/10/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2229

25/10/2016 Inclusão em pauta
Para 09/11/2016

19/10/2016 Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa

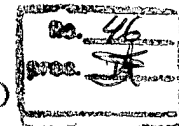
18/10/2016 Expedido Relatório
Relatório do Voto

14/10/2016 Conclusos para o Relator

PGJ LEI 8377.pdf
440 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2155252-06.2016.8.26.0000

Agravante: Prefeito Municipal de Jundiáí

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 8.377, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARAMETRICIDADE. OFENSA REFLEXA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Código Tributário Municipal. 2. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. 3. Parecer pela extinção sem apreciação do mérito.

Douto Relator,

Colendo Órgão Especial:

Colendo Órgão Especial:

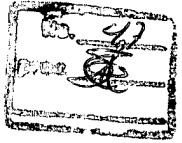
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiáí em face do art. 2º da Lei n. 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiáí, de iniciativa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 63



parlamentar, que altera a Lei nº 7.609/10, estabelecendo que a multa será aplicada em Unidades Fiscais do Município - UFMs, sob alegação de incompatibilidade com o art. 111 da Constituição do Estado, e com preceitos do código tributário municipal (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

O douto Procurador-Geral do Estado de São Paulo declinou da defesa do ato normativo (fls. 57/60).

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiá sustentou a constitucionalidade da norma aduzindo a legalidade do índice adotado para imposição da multa (fls. 19/25).

É o relatório.

A ação deve ser extinta sem apreciação do mérito.

A lei municipal objurgada tem a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 7.609, d 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Os hospitais e maternidades terão estrutura específica para a realização dos exame de Emissões Otoacústicas Evocadas-EOA ("Teste da Orelhinha").

(...)

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Aduz o Prefeito Municipal que a alteração legislativa, ao impor que a aplicação da multa se faça em Unidades Fiscais do Município, viola o art. 6º, § 4º do Código Tributário Municipal, que reserva a unidade apenas a cálculo e procedimentos internos. Por conta disso, restaria violado princípio da legalidade, insculpido no art. 111 da Carta Estadual.

À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual.

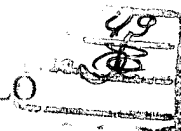
Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como o Código Tributário Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal salvo se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual – como é a estatuição do processo legislativo (RT 850/180; RTJ 193/832) - a partir do confronto da lei local com "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal" (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



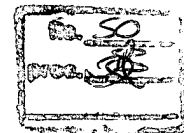
DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Neste sentido:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente” (RTJ 147/404).

Ademais, a alegação de violação ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, caracteriza mera ofensa reflexa ao texto constitucional. Eventual irregularidade da lei impugnada deve ser aferida mediante sua confrontação com a Lei Orgânica do Município e com o Código Tributário Municipal, caracterizando-se, portanto, caso de mera crise de legalidade, que não viabiliza o processo abstrato que restringe-se, tão-somente, à aferição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

É indevida no contencioso de constitucionalidade a análise do direito infraconstitucional por caracterizar afronta indireta à Constituição.

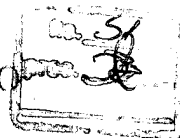
Neste sentido é a recente decisão desse Órgão Especial, proferida na ADI 2044144-69.2016.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, j 07.03.16:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Ordinária nº 3.690/2015 e Lei Complementar nº 219/2015, do Município de Lorena – Controle de constitucionalidade invocado em face da Lei Orgânica Municipal - Inadmissibilidade – Inteligência dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal e 74, inc. XI, e 90 da Constituição Estadual, que preveem Exclusivamente a Constituição do Estado para contestação de leis ou atos normativos municipais - A lei orgânica não possui natureza constitucional, não servindo de parâmetro de controle de constitucionalidade, mas apenas de legalidade – Alegação de ofensa à Constituição Estadual que é meramente reflexa, por violação ao princípio da legalidade - Falta de interesse processual caracterizada – Ação direta de Inconstitucionalidade não Conhecida Petição inicial indeferida.” (grifo nosso).

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

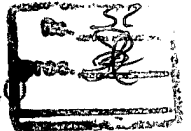


"(...) Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. (...)" (RTJ 205/1107).

"Não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, sem ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal. Hipótese caracterizada nos autos, em que, para aferir a validade da lei alagoana sob enfoque frente aos dispositivos da Constituição Federal, seria necessário o exame do conteúdo da Lei Complementar nº 24/75 e do Convênio 134/97, inexistindo, no caso, conflito direto com o texto constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida" (STF, ADI 2.122-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 04-05-2000, m.v., DJ 16-06-2000, p. 31).

Bem por isso não é dado nessa estreita via o exame de atos administrativos ou questões de fato ou o contraste de lei ou ato normativo com preceitos infraconstitucionais, pois a ação direta de inconstitucionalidade é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional. Neste sentido, já se decidiu:

"I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja



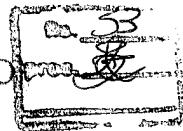
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II); além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

“(…) 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º da EC nº 3/93. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita



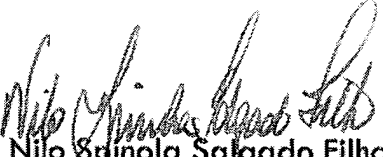
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



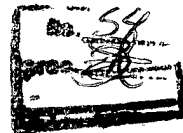
para exame da matéria fática. (...)" (STF, ADI 1.527-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-11-1997, v.u., DJ 18-05-2000, p. 430).

Face ao exposto, manifesto-me pela extinção da presente ação, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.


 Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico

blo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2016.0000891120

ACÓRDÃO

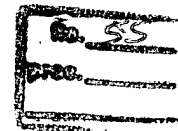
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2155252-06.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 30 de novembro de 2016 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



fls. 77



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155252-06.2016.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

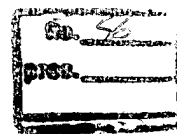
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: Jundiaí

Voto nº 23.949

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que transformou a multa prevista em Real para UFMs (Unidade Fiscal do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o “teste da orelhinha”. Violação ao Código Tributário Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC).

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí que transformou a multa prevista em Real para UFMs (Unidades Fiscais do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o “teste da orelhinha”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta – em síntese – o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 6º, parágrafo 4º, do Código Tributário Municipal que veda a estipulação de multas em UFMs.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Federal.

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações e defendeu a constitucionalidade do apêndice em questão (fls. 19/25).

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 57/60), citada, manifestou desinteresse na lide e na defesa do ato impugnado, declarando que os dispositivos legais atacados abordam matéria exclusivamente local.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

A Procuradoria Geral de Justiça lavrou parecer pela extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que não é permitido questionar lei municipal utilizando parâmetro infraconstitucional, no caso **sub judice**, o Código Tributário Municipal (fls. 62/69).

É o relatório.

Dispõe a lei impugnada:

Art. 1º. A Lei nº 7.609, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Os hospitais e maternidades terão estrutura específica para a realização dos exames de Emissões Otoacústicas Evocadas – EOA (“teste da orelhinha”).

(...)

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Declara o requerente ser manifesta a inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 6º, parágrafo 4º, do Código Tributário Municipal que veda a estipulação de multas em UFMs e o princípio da legalidade, inserido na Carta Federal e na Estadual (artigo 37 da CF e 111 da CE).

Portanto, a ação, nos termos em que ordenada, não merece ser conhecida.

Como bem ponderou o douto representante do **parquet**:

“À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como **exclusivo parâmetro** a Constituição Estadual. Qualquer **alegação fundada em norma infraconstitucional**, como a Lei Orgânica Municipal, **não merece cognição**, tendo em vista que é “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal salvo se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual – como é a estatuição do processo legislativo (RT 850/180; RTJ 193/832) - a partir do confronto da lei local com “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal” (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Neste sentido:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente” (RTJ 147/404).

Assim, também é a inteligência da
Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial:

“CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO ESTADUAL – PARÂMETRO. Somente se admite como parâmetro de ação direta de inconstitucionalidade, formalizada perante Tribunal de Justiça, norma da Constituição estadual anterior à lei ou ato normativo impugnado” (STF, RE 474347 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação. Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)” (Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 06/09/2016).

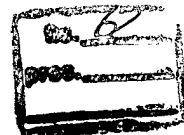
“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito” (Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 10/08/2016).

Abonar a pretensão inicial implicaria em transgressão ao artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal¹ e aos artigos 74, inciso VI e 90 da Estadual, ora transcritos,

¹ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

in verbis:

**“Art. 125. Os Estados organizarão sua
Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

(...)

**§ 2º Cabe aos Estados a instituição de
representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos
estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a
atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**

**Artigo 74 - Compete ao Tribunal de
Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e
julgar originariamente:**

(...)

**VI - a representação de
inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal,
contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em
Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de
preceito desta Constituição;**

**Artigo 90 - São partes legítimas para
propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais
ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de
medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta
Constituição, no âmbito de seu interesse:”**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ofensa à norma infraconstitucional, sendo meramente reflexa de dispositivos constitucionais, não merece controle de constitucionalidade por este Colendo Órgão, porquanto, guardião, tão-somente, da Constituição do Estado.

Portanto, mister se faz reconhecer a falta de interesse processual, na modalidade adequação, cuja consequência é a extinção do feito, sem resolução de mérito, nas letras do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se extinta, sem resolução de mérito, a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sérgio Rui

Relator



Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 14 de dezembro de 2016

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA	OAB: 85061	Diário: DJSP
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP	Processo: 2155252-06.2016.8.26.0000	Disponibilização: 13/12/2016
Vara: SEÇÃO III	Comarca: SÃO PAULO	Publicação: 14/12/2016
Página: 2864 a 2864	Edição: 2258	

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

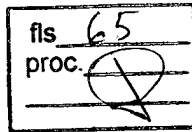
Nº 2155252-06.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Sérgio Rui - JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.377, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE TRANSFORMOU A MULTA PREVISTA EM REAL PARA UFMS (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) ARBITRADA COMO PENALIDADE AOS HOSPITAIS E MATERNIDADES QUE DESRESPEITAREM OS PRECEITOS DA NORMA QUE DISCIPLINA O "TESTE DA ORELHINHA". VIOLAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA INDIRETA. PARAMETRICIDADE. CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC). ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2155252-06.2016



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2155252-06.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8377/2015

Distribuição: Órgão Especial

Relator: SÉRGIO RUI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

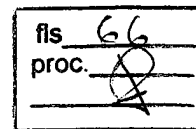
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

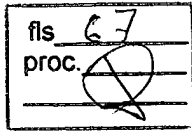
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
15/02/2017	<input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo <i>Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo</i>
14/12/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 13/12/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2258</i>
13/12/2016	Prazo
13/12/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
12/12/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00764903-2 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 09/12/2016 18:04</i>
12/12/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00763262-8 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 09/12/2016 14:06</i>
06/12/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/12/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2253</i>
05/12/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
02/12/2016	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20160000891120, com 10 folhas.</i>



Data	Movimento
02/12/2016	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Geral</i>
30/11/2016	Negação de Seguimento
30/11/2016	Julgado <i>JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.</i>
21/11/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/11/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2242</i>
09/11/2016	Sobra <i>Próxima pauta: 30/11/2016 13:30</i>
27/10/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 26/10/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2229</i>
25/10/2016	Inclusão em pauta <i>Para 09/11/2016</i>
19/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
18/10/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Relatório <i>Relatório do Voto</i>
14/10/2016	Conclusos para o Relator
14/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
14/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00619265-9 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 13/10/2016 17:21</i>
15/09/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
15/09/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00539049-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 12/09/2016 14:28</i>
15/09/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
06/09/2016	Juntada(o) - Mandado
06/09/2016	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
25/08/2016	Informação <i>Remessa - mandado</i>
19/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado
16/08/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00457513-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 18:21</i>
16/08/2016	Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00457513-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 18:21</i>
16/08/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00457513-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 18:21</i>
16/08/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
10/08/2016	Prazo
10/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 09/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2175</i>
09/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
08/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
08/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173</i>
08/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173</i>
05/08/2016	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiá, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiá que transformou a multa prevista em Real para UFM's (Unidades Fiscais do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o "teste da orelhinha". Sustenta em síntese o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 6º, parágrafo 4º, do Código Tributário Municipal que veda a estipulação de multas em UFM's. Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Federal. Na hipótese, em sede de cognição perfunctória, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, mormente porque a lei está em vigor faz mais de ano. Outrossim, não se vislumbram elementos que apontem patente dissonância do ato normativo indigitado com os preceitos basilares inscritos na Constituição do Estado de São Paulo. Indeferir-se a liminar almejada. Requistem-se informações ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tornem conclusos.</i>
03/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>SÉRGIO RUI</i>
03/08/2016	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13670 - Sérgio Rui</i>
03/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
03/08/2016	Informação <i>Referente lei 8377/2015, que altera lei 7609/2010, que exige dos hospitais estrutura para realização exame emissões otoacústicas evocadas nos recém-nascidos de Jundiá.</i>
03/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>



Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
09/08/2016	Presta Informações
12/09/2016	Petições Diversas
13/10/2016	Parecer da PGJ
09/12/2016	Ciência da PGJ
09/12/2016	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Sérgio Rui (23949)
2º	Ricardo Anafe
3º	Alvaro Passos
4º	Amorim Cantuária
5º	Beretta da Silveira
6º	Ricardo Negrão
7º	Paulo Dimas Mascaretti
8º	Ademir Benedito
9º	Antonio Carlos Malheiros
10º	Moacir Peres
11º	Ferreira Rodrigues
12º	Péricles Piza
13º	Evaristo dos Santos
14º	Márcio Bartoli
15º	João Carlos Saletti
16º	Francisco Casconi
17º	Renato Sartorelli
18º	Carlos Bueno
19º	Ferraz de Arruda
20º	Arantes Theodoro
21º	Tristão Ribeiro
22º	Borelli Thomaz
23º	João Negrini Filho

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
30/11/2016	Julgado	JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proccs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls.	68
proc.	

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2155252-06.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Sérgio Rui**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 09/02/2017.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula: M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula: M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº 11.660

Juntadas:

fls 02 a 07 em 10/09/14 Lucas ml.; fls 8/10 em 17/11/14 Bfa.;
fls. 11/12 Sanyff; fl. 13 em 01/10/14 Janyff;
fls. 14/15 em 09.02.15; fls. 16/19 em 02.03.15;
fls. 20/22 em 02/03/15 D.; fl. 23 em 11/03/15 Bm.; fls 24
em 19/03/15 D.; fls 25-26 em 25/03/15 D.; fls 27/42 em 09/08/16; S
fls 43 em 26/10/16 S; fls 44/53 em 03/11/16
fls 54/63 em 05/12/16 S; fls 64 em 14/12/16 S
fls 65/68 em 07/01/2019 D;

Observações:

Autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgação: Claudinei